

Acórdão: 14.253/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100061-25  
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda  
Advogado: Ideraldo de Souza Viana  
PTA/AI: 02.000130908-59  
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Autuada)  
Origem: AF/ Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Importação - Constatada a importação de pêras frescas com destaque e recolhimento do ICMS à alíquota de 7% ao invés de 18%. Inobservância das disposições previstas no artigo 43, inciso I, alínea "f" e § 2º do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre o fato de ter a Impugnante importado da Argentina 1.593 (um mil, quinhentas noventa e três) caixas de pêras frescas através da Nota Fiscal de Entrada de nº 0238212, de 01/04/2000, com destaque e recolhimento do ICMS a menor. Foi calculada indevidamente à alíquota de 7%, quando a correta era de 18%. Exige-se a diferença do ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 25 a 27.

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03 funda-se no art. 43, inciso I, Alínea "f" e § 2º do RICMS/96, que prescreve que a alíquota é de 18% (dezoito por cento).

O valor do ICMS integral deveria ter sido recolhido ao tempo do desembarque aduaneiro da mercadoria importada do exterior, através de GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), tal como está prescrito no art. 6º, I, da Lei Estadual 6763/75, no inciso I, do art. 82, do RICMS/96, no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 85, VIII, do RICMS/96. Inclusive, o § 2º do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 prescreve que autorização pelo órgão responsável do desembaraço aduaneiro “somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro”.

A Autuada tinha conhecimento de que o ICMS haveria de ser recolhido, não somente porque a ninguém se escusa de cumprir a Lei por alegar ignorá-la (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), como também porque recolheu o tributo, na guia própria, como consta de fls. 07. Porém, fê-lo a menor.

A Autuada fez recolher um valor que corresponde à aplicação da alíquota de 7% sobre o valor integral da operação, conforme se verifica pelo documento de fls. 07. Entretanto, este valor recolhido o foi a menor que o realmente devido, que é obtido, repete-se, aplicando-se a alíquota correta (18%) ao valor total da operação.

Como o tributo deveria ter sido recolhido ao tempo do desembaraço aduaneiro, ou seja, em 01 de março de 2000, (Dados adicionais / informações complementares, da Nota Fiscal de fls. 06), na forma do art. 6º, inciso I, da lei 6763/75, e não o foi, aplica-se, ainda o contido no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75. Portanto, correta é a autuação de fls. 02/03, pois está fundada em preceitos legais que, inclusive, foram nela capitulados.

O art. 85, Inciso VIII, do RICMS, prescreve o prazo para o recolhimento do tributo: “no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior”. Este texto tem vigência desde 13 de julho de 1998. Como a autuação se deu em 26 de maio de 2000, já havia se expirado o prazo para o recolhimento do tributo.

Assim, a Impugnante não contesta a infração cometida. Pelo contrário, procura justificar outras formas de efetuar o recolhimento devido, objeto da autuação em pauta. Esta argumentação, entretanto, não procede, tendo em vista o disposto no art. 82, inciso I do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 08/08/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ/h